

3.º Congresso Internacional das Instituições Superiores
de Contrôles das Finanças Públicas

Fiscalização financeira das despesas militares em tempo de paz

por

SEVERO PAIXÃO

DELEGADO DO T. C. JUNTO DA COMISSÃO DE CONTAS E DE APURAMENTO
DE RESPONSABILIDADES DO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO



LISBOA — 1959

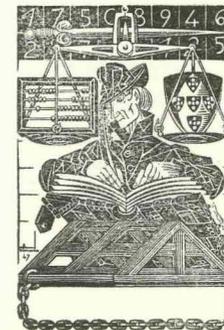
3.º Congresso Internacional das Instituições Superiores
de Contrôlo das Finanças Públicas

Fiscalização financeira das despesas militares em tempo de paz

por

SEVERO PAIXÃO

DELEGADO DO T. C. JUNTO DA COMISSÃO DE CONTAS E DE APURAMENTO
DE RESPONSABILIDADES DO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO



LISBOA—1959

FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA DAS DESPESAS MILITARES EM TEMPO DE PAZ

Introdução

As últimas contas prestadas, aliás directamente, ao antigo Tribunal de Contas pelos conselhos administrativos e outros responsáveis pela gerência de verbas atribuídas a despesas militares, respeitavam ao ano económico de 1906-1907.

Por isso, o mesmo Tribunal, no seu Relatório e Declaração-Geral sobre a Conta Geral do Estado do ano económico de 1947, e no capítulo «Considerações sobre melhoramentos sugeridos pelos exames», afirmava: «O problema da fiscalização das despesas militares continua a revestir-se de suma delicadeza», já porque o progresso técnico, as reformas militares e respectivo apetrechamento, impelindo para o recurso a expeditos processos de despesa pública não se coadunavam, quanto à importância e quanto à classificação, com os efeitos de uma fiscalização retardada ou minuciosa; já porque a importância das verbas em jogo, fragmentadas por inúmeros conselhos administrativos, estava requerendo fiscalização precavida mas penetrante.

«Conjugar a complexidade da técnica e das administrações especiais e a transcendência da defesa vital do País com a simplificação burocrática e a penetração fiscal, parecia problema capaz de desafiar todo o intento reformador».

A adaptação a um sistema intermediário — de repartições de fiscalização e de comissões de contas e apuramento de responsabilidades — no seio dos próprios ministérios militares, foi então conside-

rada como solução de relevante progresso sobre o estado anterior. Aquele sistema já funcionava, aliás, no Ministério da Marinha, com algum êxito.

No entanto, as medidas legislativas demoravam e porque vieram a ser promulgadas numa altura em que se esboçava uma nova organização das forças militares, originaram regimes diversos de fiscalização, com prejuízo da uniformidade que deveria ter presidido à solução.

*
* *
*

Bosquejo histórico

A velha aspiração de ver de novo e igualmente aplicadas às despesas militares os preceitos de fiscalização, que numa ânsia de descentralização o Decreto de 11 de Abril de 1911 exprimiu no seu preâmbulo pelas seguintes palavras: «O que é necessário é que, dispondo as administrações das verbas que especialmente lhes forem consignadas no orçamento, verificado o seu cabimento pela Repartição competente, sejam obrigadas a prestar contas documentadas do uso que tiverem feito dessas verbas, ficando responsáveis pela má aplicação que lhes tiverem dado e pelo dano causado ao Estado, isto por forma igual, desde o Ministro até o mais modesto administrador de fundos públicos», não logrou ser atingida, nem por força da competência atribuída por esse decreto à entidade julgadora, e consequente obrigatoriedade de prestação de contas por parte dos responsáveis, nem com a promulgação do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 1831, de 17 de Agosto de 1915, que no seu artigo 249.º regulou a forma de prestação das contas dos responsáveis dependentes dos Ministérios da Guerra e da Marinha, por dinheiros e material do Estado.

Segundo esta disposição legal, os dois Ministérios, respectivamente, por intermédio da Administração Militar e de uma comissão permanente liquidatária de responsabilidades, passavam a ter competência para ajustar e aprovar as contas daqueles responsáveis, devendo cada um dos referidos Ministérios, organizar por anos económicos — desde

o de 1911-1912 — a sua conta-geral em mapa, resumindo o movimento de todos os cofres subalternos e designando o que a cada um respeitava, para serem submetidas a julgamento do então Conselho Superior de Administração Financeira do Estado, que o citado decreto de 1911 criou, fazendo-o suceder ao antigo Tribunal de Contas.

No entanto, apesar de assim decretado e regulamentado um regime de fiscalização, os referidos Ministérios nunca remeteram a esse Conselho qualquer conta-geral para julgamento.

Por se ter expressivamente reconhecido a necessidade de fazer julgar essas contas, o Decreto n.º 18 962, de 25 de Outubro de 1930, — que restituiu à Instituição julgadora a designação de Tribunal de Contas, com que fora criado por decreto de 10 de Novembro de 1849 — procurou, pela introdução de elementos militares na constituição do Tribunal (1 general e 1 almirante), atrair ao seu julgamento e facilitá-lo as contas das unidades e estabelecimentos militares, quer do Exército quer da Armada.

Esta experiência, que se manteve por vinte e oito meses, foi posta de lado por não ter surtido o efeito que dela se esperava. Apenas o Ministério da Marinha pôde dar-lhe execução, mas em parte, muito embora, no Ministério da Guerra, houvesse sido entretanto criada pelo Decreto n.º 21 762, de 24 de Outubro de 1932, uma «comissão de contas e apuramento de responsabilidades», à semelhança da existente no Ministério da Marinha e com competência idêntica à desta e à que já era atribuída à Administração Militar pelo artigo 249.º do Regimento de 1915.

O Decreto c.f.l. n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, que reorganizou o Tribunal de Contas, fez cessar aquela representação militar, mas manteve, designadamente, o princípio fundamental de que a sua jurisdição se exercia sobre todos os responsáveis para com a Fazenda Nacional, quer civis quer militares.

Apesar desta expressa disposição legal, manteve-se o «stato quo». O Ministério da Marinha continuava prestando anualmente a sua conta-geral de dinheiros e uma ou outra destacada de material. No antigo Ministério da Guerra a Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades, se funcionava plenamente, não fornecia para o exterior quaisquer elementos de fiscalização.

Decorridos precisamente 19 anos, o Decreto-Lei n.º 38 476, de 24 de Outubro de 1951, remodelou-a, optando-se pelo regime especial de levar até ao seio da Comissão um representante do Tribunal de Contas, e criando-se na sua dependência uma repartição de fiscalização, indispensável órgão executor e de ligação entre a Comissão e os responsáveis militares do Exército pela gerência de dinheiros e material do Estado.

Em síntese, é hoje possível afirmar que, se falhou a primeira tentativa de introdução de um delegado do Exército no Tribunal de Contas, o mesmo não aconteceu com a nomeação para junto da Comissão de um representante do mesmo Tribunal.

Não se conclua, porém, que os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares do Exército estivessem então isentos de qualquer fiscalização.

A fiscalização directa exercia-se ontem, como hoje, nos termos do Regulamento de Inspecções do Exército, aprovado pelo Decreto n.º 16 323, de 5 de Janeiro de 1929, por meio de inspecções ordinárias trienais, inspecções extraordinárias e inspecções superiores. Especialmente do ponto de vista administrativo vêm sendo, fiscalizadas sem aviso prévio, semestralmente, na sua gerência, escrituração e contabilidade, pelos inspectores ou subinspectores do serviço de administração militar.

Quanto aos estabelecimentos fabris do então Ministério da Guerra — que passou a designar-se Ministério do Exército por virtude das alterações introduzidas na orgânica do Governo pelo Decreto-Lei n.º 37 909, de 1 de Agosto de 1950 — a fiscalização da sua administração e escrituração passava a ser, nos termos da Base XI da Lei n.º 2 020, de 19 de Março de 1947, da competência do Conselho Fiscal, órgão de fiscalização simultaneamente técnico e administrativo criado pela Base X da mesma Lei.

Mas é o já citado Dec.-Lei n.º 38 476, que no seu artigo 18.º veio não só confirmar a verificação das receitas e das despesas dos mesmos estabelecimentos pelo Conselho Fiscal, como estabelecer que seriam prestadas ao Tribunal de Contas as respectivas contas anuais, em conformidade com as disposições legais em vigor e com as instruções do mesmo Tribunal.

Nestas condições, os referidos estabelecimentos passavam a ter um regime de fiscalização e de prestação de contas, esta directamente ao Tribunal de Contas, diferente do estatuído para as unidades e outros estabelecimentos militares do Exército.

Não obstante, era necessário adoptar um conjunto de disposições legais que, atendendo às condições especiais dos estabelecimentos, possibilitassem a prestação de contas e, para esse efeito, foi promulgado o Decreto-Lei n.º 39 101, em 9 de Fevereiro de 1953, que determinou a organização, paralelamente à contabilidade comercial e industrial, de uma contabilidade orçamental, ao mesmo tempo que integrava as respectivas contas a prestar ao Tribunal no sistema geral de julgamento.

O Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, ao definir as normas orgânicas dos mesmos estabelecimentos, manteve o princípio da sujeição das suas contas de gerência financeira ao julgamento do Tribunal, segundo as disposições do diploma anteriormente citado e a fiscalização do Conselho Fiscal, ao qual também compete dar parecer sobre os relatórios e contas anuais.

Por virtude da aludida alteração na orgânica do Governo, em 28^a de Junho de 1952, o Decreto-Lei n.º 38 805 colocou as Oficinas Gerais de Material Aeronáutico — estabelecimento fabril — na dependência do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, pelo que deixaram de lhe ser aplicáveis a Lei n.º 2 020 e o artigo 18.º do Dec.-Lei n.º 38 476, já referidos.

Tornava-se, assim, indispensável definir novas normas orgânicas e regras de fiscalização e de prestação de contas, motivo por que foram promulgados os Decretos-Leis n.ºs 40 391 e 40 392, de 22 de Novembro de 1955, o último dos quais atribuiu à Inspecção-Geral de Finanças a verificação das receitas e despesas daquelas Oficinas, para o que lhe devem ser enviadas as contas (balanço, relatório anual e conta de gerência), remetendo-as esta por sua vez, acompanhadas do respectivo parecer, ao Tribunal de Contas, para efeitos de julgamento.

Ainda como consequência da criação do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica (Dec.-Lei n.º 37 909) e tendo em atenção a organização das forças aéreas efectuada pela Lei n.º 2 055, de 2 de Junho de 1952, as bases aéreas e outras unidades e estabelecimentos adstritos às forças aéreas, até então pertencentes ao Ministério do

Exército e ao da Marinha, passaram a ficar, por força do disposto no referido Dec.-Lei n.º 38 805, na dependência do mesmo Subsecretariado, transitando para a Inspeção-Geral de Finanças, em matéria de inspeção aos serviços do mesmo Subsecretariado, a competência atribuída nas leis orgânicas aos Ministérios do Exército e da Marinha.

A prestação de contas, essa passava a fazer-se directamente ao Tribunal de Contas, por força do disposto no artigo 32.º do Dec. c.f.l. n.º 22 257 e artigo 15.º e § único do artigo 16.º do citado Dec.-Lei n.º 38 805.

No Ministério da Marinha o regime de fiscalização das despesas dos seus dois únicos estabelecimentos fabris — o Arsenal do Alfeite e a Cordoaria Nacional — é igualmente distinto.

O primeiro presta contas directamente ao Tribunal de Contas, por virtude do disposto no Decreto-Lei n.º 28 408, de 31 de Dezembro de 1937, que lhe estabeleceu administração autónoma. O segundo submete-as à aprovação da Comissão Liquidatária de Responsabilidades daquele Ministério, que por sua vez as presta ao Tribunal de Contas incluindo-as na conta-geral do Ministério.

Por virtude das já reevidas alterações introduzidas na orgânica do Governo pelo Decreto-Lei n.º 37 909, foi instituído, como órgão de estudo e de trabalho do Ministro da Defesa Nacional, um Secretariado-Geral ao qual o Decreto-Lei n.º 38 520, de 23 de Novembro de 1951 conferiu autonomia administrativa, ficando, em consequência, as despesas por ele realizadas sujeitas à fiscalização e julgamento do Tribunal de Contas, por força do disposto no Decreto c.f.l. n.º 22 257.

A jurisdição do Tribunal de Contas exercia-se, assim, sobre todos os responsáveis pela gerência de verbas atribuídas no Orçamento Geral do Estado a despesas militares, quer do Secretariado-Geral da Defesa Nacional, quer de unidades e estabelecimentos dependentes do Ministério do Exército, quer do Ministério da Marinha ou do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica.

Simplemente se mantinham estranhas à sua jurisdição as despesas militares efectuadas por conta de verbas inscritas nos Orçamentos das Províncias Ultramarinas, mas essa lacuna preencheu-a o Decreto-Lei n.º 39 953, de 2 de Dezembro de 1954, promulgado em execução da alínea *d*) do n.º 4.º da Base XLVII da Lei n.º 2 066, de 27 de Junho de 1953, atribuindo-lhe competência para julgar as contas dos Comandos Militares das Províncias Ultramarinas.

*
* *

Um passo em frente...

A primeira conta anual de dinheiros do Ministério do Exército a ser organizada pela Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades foi a relativa ao ano económico de 1951 — que então incluía os conselhos administrativos das forças aéreas dependentes do Exército — e o seu julgamento pelo Tribunal de Contas verificou-se por acórdão de 14 de Abril de 1953.

O julgamento efectuou-se, assim, já depois de organizado o processo da Conta Geral do Estado do ano económico de 1951, motivo por que o Relatório e Declaração Geral do Tribunal de Contas, sobre aquele processo, apenas pôde anotar, a páginas 145:

«No relatório do ano anterior já se fez a devida referência ao importante diploma publicado em 24 de Outubro de 1951 — o Decreto-Lei n.º 38 476 — que modificou a constituição da Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades do Ministério do Exército, criada pelo Decreto n.º 21 762, de 24 de Outubro de 1932, onde o Tribunal de Contas se encontra representado.

Acontece, porém, que, segundo o preceituado no artigo 13.º do citado Decreto-Lei n.º 38 476, aquela Comissão enviará, até ao fim de Janeiro de cada ano, ao Tribunal de Contas, para julgamento, a conta geral designada no n.º 6 do artigo 2.º, o que torna impossível qualquer referência a esta no Relatório do Tribunal sobre a Conta Geral do Estado do mesmo ano económico, pois está convencionado, a fim de manter a tradição já citada, de este relatório preceder a aprovação das contas públicas pela Assembleia Nacional, que os trabalhos respeitantes ao exame e à conferência das mesmas contas, a efectuar pela Direcção-Geral do Tribunal de Contas, se encerrem em 31 de Dezembro do ano seguinte».

Mas apesar daquela falta de concordância de prazos legais, já relativamente ao ano económico de 1952, cuja conta-geral mantinha estrutura idêntica à do ano anterior quanto às unidades e estabelecimentos militares nela incluídos, o mesmo Tribunal de Contas pôde fazer, a pág. 120 do Relatório e Declaração-Geral sobre a Conta Geral do Estado daquele ano, a seguinte referência:

«Merece também registo o facto de a conta-geral designada no n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 476, de 24 de Outubro de 1951, que, nos termos do artigo 13.º do mesmo diploma, poderia ser remetida ao Tribunal de Contas até ao fim de Janeiro de 1954, ter podido ser julgada por acórdão de 15 de Dezembro último».

Quanto à conta-geral dos Comandos Militares das Províncias Ultramarinas a primeira conta a ser prestada foi a do ano de 1954 e o seu julgamento pelo Tribunal de Contas verificou-se por acórdão de 29 de Outubro de 1957.

*
* *

Esquema da fiscalização actual

Em consequência de todas estas medidas legislativas ficaram estabelecidos regimes diferentes na fiscalização financeira das despesas militares.

Assim:

1 — No Ministério da Marinha

a) — Os conselhos administrativos dos navios, dos depósitos, unidades e outros estabelecimentos e departamentos navais, incluindo o da Cordoaria Nacional, prestam contas mensalmente da sua administração à Inspeção de Marinha, exercendo esta a sua acção por intermédio de dois organismos seus dependentes: a Repartição de Fiscalização e a Comissão Liquidatária de Responsabilidades.

A referida Comissão são submetidas, para aprovação, essas contas e com base nos respectivos resultados, elabora e submete a julgamento do Tribunal de Contas a conta-geral anual do Ministério, remetendo em separado as que não hajam sido incluídas nessa mesma conta-geral, por não terem obtido aprovação (artigo 249.º do Reg. de 1915 e artigo 444.º e 448.º do Reg. de Adm. da Fazenda Naval, aprovado pelo Dec. n.º 31 859, de 17 de Janeiro de 1942).

A fiscalização directa está a cargo da própria Inspeção de Marinha, através de inspecções realizadas pelo Inspector de Marinha ou pelo Subinspector, por delegação daquele, e, em qualquer caso, acompanhados do Inspector Fiscal (artigo 445.º do R. A. F. N.).

b) — O Conselho de Administração do Arsenal do Alfeite — estabelecimento fabril autónomo — presta contas directamente ao Tribunal de Contas, sem qualquer sujeição à Inspeção de Marinha (Dec.-Lei n.º 28 408).

2 — No Subsecretariado de Estado de Aeronáutica

a) — Os conselhos administrativos das bases, unidades e estabelecimentos das forças aéreas prestam contas anuais e directamente ao Tribunal de Contas, nos termos da lei geral (artigo 32.º do Dec. c.f.l. n.º 22 257).

A inspecção directa é da competência da Inspeção-Geral de Finanças (Dec.-Lei n.º 38 805).

b) — O Director das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico — seu único responsável — presta contas ao Tribunal de Contas por intermédio da Inspeção-Geral de Finanças, que verifica as receitas e despesas das mesmas Oficinas. A documentação respeitante a estas contas fica à disposição do Tribunal de Contas nos arquivos das Oficinas, podendo o mesmo Tribunal mandar proceder à sua verificação «in loco» (Dec.-Lei n.º 40 392).

3 — No Ministério do Exército

a) — Os conselhos administrativos das unidades, depósitos e outros estabelecimentos militares, com excepção dos dependentes dos Coman-

dos Militares das Províncias Ultramarinas, sujeitam as suas contas mensais à conferência da Repartição de Processo — 3.^a Repartição da 2.^a Direcção-Geral do Ministério do Exército. Esta, depois de devidamente certificada na parte da receita e da despesa conferida, remete-as à Repartição de Fiscalização, que as verifica em face dos documentos apensos, conservando-as em arquivo a fim de, posteriormente, servirem para a conferência das contas anuais de gerência, que os referidos conselhos administrativos lhe deverão remeter.

Verificadas e ajustadas pela Repartição de Fiscalização, as contas anuais são submetidas à aprovação da Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades.

Esta organiza, depois de aprovadas aquelas contas, a conta-geral do Ministério por anos económicos, em mapa, resumindo o movimento de todos os conselhos administrativos, para julgamento do Tribunal de Contas, remetendo em separado as que não tiverem obtido aprovação (Dec.-Lei n.º 38 476).

A inspecção directa é da competência dos inspectores e subinspectores dos serviços de Administração Militar nos termos do Regulamento da Inspecção do Exército de 1929.

b) — Relativamente aos Comandos Militares das Províncias Ultramarinas, o julgamento final das suas contas compete ao Tribunal de Contas, devendo aquelas ser-lhe enviadas pela Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades do Ministério do Exército (Dec.-Lei n.º 39 953).

Para esse efeito, os Quartéis-Generais ou os Comandos Militares, conforme a Província Ultramarina, pelas suas repartições processadoras, conferem as contas dos conselhos administrativos das unidades suas dependentes e organizam uma conta resumo desses responsáveis, como conta-geral anual do Quartel-General ou Comando, para posterior remessa à Repartição de Fiscalização.

Conferidas e ajustadas, são essas contas-resumo submetidas à aprovação da Comissão, que por sua vez organiza a conta-geral anual em que resume o movimento de todos os Comandos para julgamento, como se disse, do Tribunal de Contas.

c) — Os directores — únicos responsáveis — dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército estão sujeitos à verificação do Conselho Fiscal dos mesmos estabelecimentos — órgão de carácter técnico

e administrativo — no que respeita às receitas e despesas, prestando as suas contas anuais de gerência ao Tribunal de Contas, com dispensa da respectiva documentação, que fica nos seus arquivos à ordem do mesmo Tribunal (Base XI da Lei n.º 2 020 e Dec.-Leis n.ºs 38 476 e 41 892).

4 — *No Secretariado-Geral da Defesa Nacional*

O respectivo conselho administrativo presta directamente as suas contas anuais de gerência ao Tribunal de Contas, nos termos da Lei geral (Decreto c.f.l. n.º 22 257).

*
* * *

Aperfeiçoamento dos métodos e técnicas de fiscalização financeira

A complexidade das administrações e dos regimes de contabilidade e de verificação, a existência de entidades delegadas do Tribunal de Contas, em dois dos departamentos militares, para aprovação de contas com a competência que lhes é atribuída na Lei, originaram uma diversidade de regimes de fiscalização.

Mas, apesar dessa diversidade, ficou anotado ter havido a preocupação de atingir um objectivo: o julgamento pelo Tribunal de Contas, como órgão supremo de fiscalização, das contas de todos os responsáveis pelas verbas destinadas a despesas militares.

Esse objectivo terá sido alcançado com algum prejuízo da uniformidade da própria fiscalização, mas tal facto é a consequência das orgânicas e regimes diversos que as circunstâncias impuseram.

A criação, no seio dos próprios ministérios militares, de órgãos especializados na conferência e verificação das despesas militares, compostos de técnicos em administração naval e em administração militar, oriundos dos respectivos quadros e serviços, justificou-se pela natureza das despesas e em especial pela delicadeza do problema. Do mesmo modo, a tradição, a ética militar e as normas e princípios disciplinares, além das vantagens momentaneamente resultantes de um descongestionamento nos serviços do próprio Tribunal, também acon-

selharam, em regime progressivo, a interposição entre os responsáveis e o Tribunal de Contas de entidades ou órgãos delegados com competência para aprovação de contas.

Mas, parece, dever procurar-se nova orientação no sentido de dispensar o concurso de órgãos e elementos militares, não só para evitar que estes sejam desviados das suas funções principais, mas ainda pela imperativa necessidade de aperfeiçoamento de métodos e técnicas de fiscalização financeira, intimamente ligados a uma especialização só possível nos quadros privativos do Tribunal.

*
* * *

Integração no sistema geral de definição de responsabilidades e julgamento de contas

Reconhece-se, todavia, que esse aperfeiçoamento apenas poderá ser alcançado pela completa integração das funções daqueles departamentos militares nos serviços próprios do Tribunal de Contas, pelo que, ainda neste aspecto, e sem deixar de se reconhecer o mérito da solução então adoptada e das funções que aquelas entidades vêm desempenhando, se julga dever procurar nova solução.

No domínio da actual legislação portuguesa, encontram-se já integrados no sistema geral de definição de responsabilidades e julgamento de contas, não só os estabelecimentos fabris e o Secretariado-Geral da Defesa Nacional, mas também as unidades e bases aeronáuticas, mercê das novas medidas legislativas, filiadas na orientação preconizada.

Esta, a tendência mais recente da fiscalização financeira das despesas militares.

*
* * *

Extensão do processo normal de contas aos vários organismos militares

Do ponto de vista dessa mesma tendência, as contas dos responsáveis pela gestão de verbas consignadas a despesas militares, devem ser enquadradas no regime geral, tornando-se-lhes extensivo o processo

normal de prestação de contas anuais directamente ao Tribunal, sem intervenção de quaisquer outros órgãos de fiscalização financeira, além daqueles de que o mesmo Tribunal se deva servir nos termos e ao abrigo da sua orgânica actual — os exames directos efectuados pelos seus serviços próprios e pela Inspeção-Geral de Finanças.

Só assim se conseguirá aquela uniformidade na fiscalização das contas dos diversos organismos militares, que não terá sido possível alcançar com os métodos em vigor.

*
* * *

Actualização de harmonia com as novas necessidades militares da era atómica, especialização técnica, compromissos internacionais e reagrupamento de forças

Em execução não só de compromissos tomados internacionalmente, como também em resultado dos novos métodos e técnicas da guerra moderna, tem vindo o Governo a ser autorizado, pelas chamadas Leis de Meios, a dispender avultadas importâncias, com vista a satisfazer as necessidades de defesa militar, por conta das verbas inscritas anualmente em despesa extraordinária, com os desenvolvimentos constantes dos Planos Suplementares de Defesa, para cada um dos respectivos anos económicos, nos quais são incluídos os montantes da participação de Portugal no orçamento internacional de infraestruturas da O. T. A. N. e os encargos com o M. A. A. G.

A natureza confidencial de grande parte dessas despesas e os processos expeditos de que nalguns casos, umas e outras, se devem revestir, não se compadecendo com a observância de algumas das formalidades legais, não as isenta todavia completamente da fiscalização do Tribunal de Contas.

Estão ainda nestas condições as despesas com infraestruturas comuns O. T. A. N. a realizar em Portugal, autorizadas pelo Decreto-Lei n.º 41 575, de 1 de Abril de 1958, tendo contrapartida nas quotizações dos diferentes países contribuintes, bem como as resultantes da aceitação de encomendas «of shore», nos termos do Decreto-Lei

n.º 39 397, de 22 de Outubro de 1953, de material de guerra, naval ou aeronáutico e equipamentos militares destinados a países estrangeiros.

Mas, por virtude de acordos internacionais, com vista ao reagrupamento de forças, as despesas militares podem ainda ser colocadas num plano em que não seja possível ou praticável sujeitá-las à fiscalização plena e imediata das Instituições nacionais.

Nestas circunstâncias, cumprirá aos Governos interessados estabelecer as convenções que possibilitem a fiscalização quer pelas Instituições fiscalizadoras existentes no País, quer pelas que, para tal fim, devam ser criadas.

